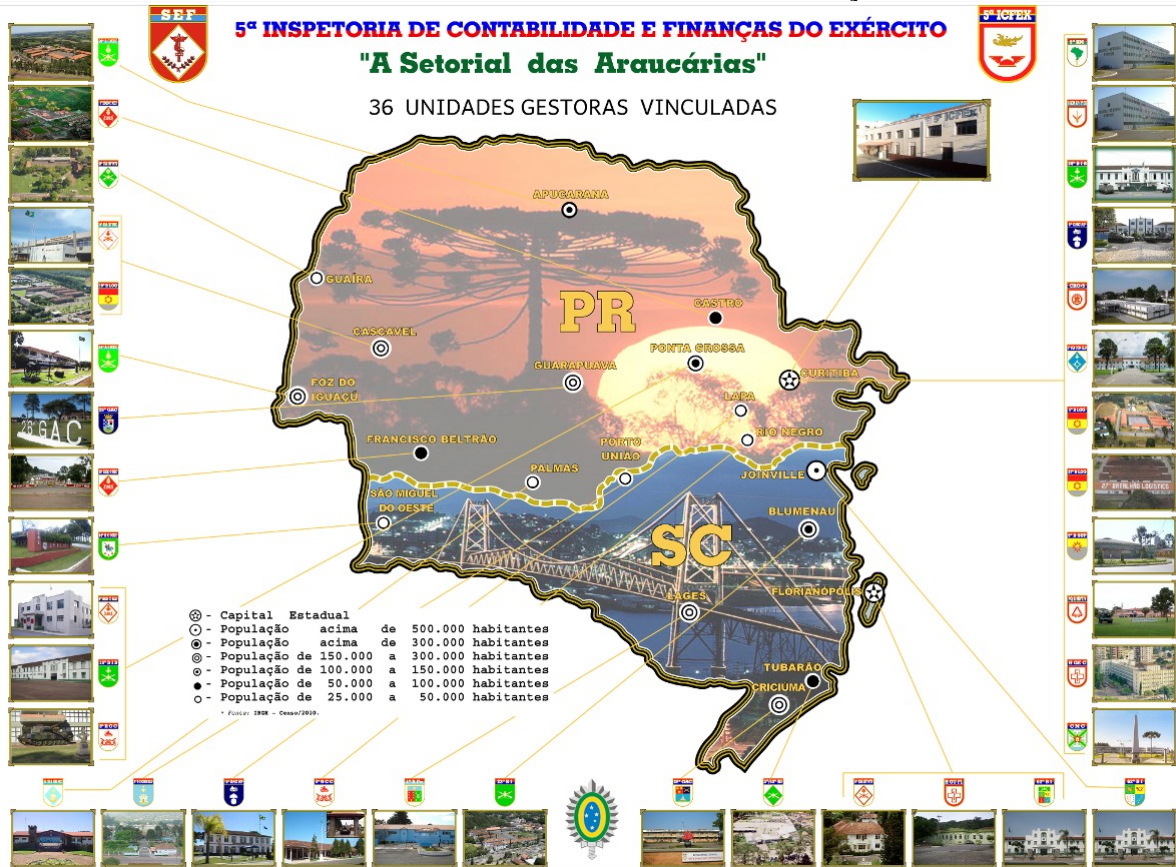




MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

5ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO
"A Setorial das Araucárias"

36 UNIDADES GESTORAS VINCULADAS



BOLETIM INFORMATIVO Nº 04

(Abril - 2020)

FALE COM A 5ª ICFeX

Página na Internet: www.5icfex.eb.mil.br



ÍNDICE

ASSUNTO	PG
1ª Parte – CONFORMIDADE CONTÁBIL	4
1. Registro da Conformidade Contábil Mensal – Sem Ocorrência	4
2ª Parte – ORIENTAÇÃO TÉCNICA E NORMATIZAÇÃO	4
1. Rotinas de Trabalho	4
a. Execução Orçamentária	4
Nova Versão (9a) do MTO 2020 – Msg SIAFI 2020/0237234, de 15 de Abril de 2020.	4
Tranposição/anulação de crédito - DIEx nº 560-SSE/SGFEx_SCH/SGFEX, de 22 abril 2020	4
b. Execução Financeira	4
Nada a considerar.	
c. Execução Patrimonial	4
Nada a considerar.	
d. Execução Contábil	4
Nada a considerar.	
e. Licitações e Contratos	4
Licitação em lotes ou grupos – Orientação - DIEx nº 291-SATT/5ª ICFEx – Circular, de 06 de Outubro de 2017.	4
f. Pessoal	7
Criação de Rotina para desconto da Contribuição para a Pensão Militar prevista na Lei nº 13.954/2019 - Subsistema Militar Ativa - DIEx nº 104-S1/Gab/CPEX, de 02 abril de 2020.	7
Criação e alteração de rotinas com a edição da Lei nº 13.954/2019 – Subsistema Inativo Militar - DIEx nº 234-S2/Gab/CPEX, de 01 de abril de 2020.	7
g. Custos	8
Nada a considerar.	
h. Controle Interno	8
Nada a considerar.	
I. Recomendações sobre Apurações de Irregularidades Administrativas	8
Nada a considerar	
2. Recomendações sobre prazos	8
Nada a considerar.	
3. Consultas à legislação (pareceres, normas, portarias, diretrizes e orientações diversas)	8
a. Assessoria 1 / SEF	8
Nada a considerar.	
b. Assessoria 2 / SEF	8
Nada a considerar.	
c. Legislação e Atos Normativos	8
(http://www.sgex.eb.mil.br/sistemas/be/ok_acesso.php)	
d. Informativo do Tribunal de Contas da União	8
Licitações e Contratos – Informativos do TCU	8
Boletim Jurisprudência	8
e. Consultas respondidas por esta ICFEx de interesse geral	8
Nada a considerar.	
4. Últimas orientações emitidas pela SEF/CCIEEx	8
Contratações fundadas na Lei no 13.979, de 2020 - interpretação da AGU - DIEx no 96-ASSE1/SSEF/SEF – Circular, de 06 de abril de 2020.	8
Orientação sobre adicional de embarque e desembarque por ocasião dos afastamentos da sede DIEx nº 180-ASSE3/SSEF/SEF – Circular, de 14 de abril de 2020.	12
Auxílio-natalidade e guarda provisória - DIEx nº 108-ASSE1/SSEF/SEF, de 17 de abril de 2020.	13
Notificação de Acórdão do TCU - TC 022.390/2019-7 (todas as ICFEx) - DIEx nº 138-SCCR/CCIEEx – Circular, de 22 de abril de 2020.	14
Pagamento de gratificação de representação - Operação COVID 19 - DIEx nº 213-ASSE3/SSEF/SEF – Circular, de 29 de Abril de 2020.	15
Fato gerador das obrigações previdenciárias da pessoa física - DIEx nº	15

5ª ICEx	<i>Continuação do B Info nº 04 de 30 de abril de 2020</i>	Pág 3	Confere Chefe 5ª ICEx
---------	---	-------	--------------------------

214-ASSE2/SSEF/SEF – Circular, de 28 de Abril de 2020.	
Orientação sobre gastos com diárias e passagens - DIEx nº 201-ASSE3/SSEF/SEF – Circular, de 19 de Abril de 2020.	17
5. Atualização nos Sistemas Corporativos (SIAFI, SIASG, SCDP, SAG, SIGA)	18
Nada a considerar.	
3ª PARTE – AUDITORIA	18
1. Abertura de Auditoria Especial, Tomada de Contas Especial, IPM, Sindicância e Processo Administrativo	19
Nada a considerar.	
2. Principais Achados de Auditoria, Impropriedades e Irregularidades	19
Nada a considerar.	
4ª PARTE – ASSUNTOS DIVERSOS	19
1. Capacitações	19
2. Você sabia?	23v

5ª ICFeX	<i>Continuação do B Info nº 04 de 30 de abril de 2020</i>	Pág 4	Confere Chefe 5ª ICFeX
----------	---	-------	---------------------------

**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
5ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO
(5ª ICFeX/1982)**

1ª PARTE – Conformidade Contábil

1. Registro da Conformidade Contábil referente ao mês de março/2020

Conforme a Macrofunção 02.03.15 / SIAFI, estabelecida na Portaria/STN nº 833, de 16 de dezembro de 2011, e após a certificação dos demonstrativos contábeis gerados pelo SIAFI, esta Inspeção registrou a Conformidade Contábil dos atos e fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial das Unidades Gestoras Vinculadas à 5ª ICFeX, **SEM OCORRÊNCIA**, relativa ao mês de março de 2020.

Código / Nome da Ocorrência	Tipo da Ocorrência	QTD Ocorrências Registradas no Mês
------------------------------------	---------------------------	---

2ª PARTE – ORIENTAÇÃO TÉCNICA E NORMATIZAÇÃO

1. Rotinas de Trabalho

a. Execução Orçamentária

Assunto	OM	Documento
Nova Versão (9a) do MTO 2020	SOF	Msg SIAFI 2020/0237234, de 15 de Abril de 2020.

Assunto	OM	Documento
Tranposição/anulação de crédito	DGO	DIEX nº 560-SSE/SGFeX_SCH/SGFeX, de 22 abril 2020

b. Execução Financeira

Nada a considerar

c. Execução Patrimonial

Nada a considerar

d. Execução Contábil

Nada a considerar

e. Licitações e Contratos

- 1) **Assunto:** Licitação em lotes ou grupos – Orientação
- 2) **OM:** 5ª ICFeX
- 3) **Documento:** DIEX nº 291-SATT/5ª ICFeX – Circular, de 06 de Outubro de 2017.

Do Chefe da 5ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército
Ao Sr Ch/OD da Comissão Regional de Obras da 5ª Região Militar, Cmt/OD da 15ª Companhia de Engenharia de Combate Mecanizada, Cmt/OD da 15ª Companhia de Infantaria Motorizada, Cmt/OD da 3ª Companhia do 63º Batalhão de Infantaria, Cmt/OD da 5ª Companhia de Comunicações Blindada, Cmt/OD

5ª ICEx	<i>Continuação do B Info nº 04 de 30 de abril de 2020</i>	Pág 5	<p style="text-align: center;">Confere</p> <hr/> <p style="text-align: center;">Chefe 5ª ICEx</p>
---------	---	-------	---

do 13º Batalhão de Infantaria Blindado, Cmt/OD do 14º Regimento de Cavalaria Mecanizado, Cmt/OD do 15º Batalhão Logístico, Cmt/OD do 15º Grupo de Artilharia de Campanha Autopropulsado, Cmt/OD do 16º Esquadrão de Cavalaria Mecanizado, Cmt/OD do 1º Batalhão Ferroviário, Cmt/OD do 20º Batalhão de Infantaria Blindado, Cmt/OD do 23º Batalhão de Infantaria, Cmt/OD do 26º Grupo de Artilharia de Campanha, Cmt/OD do 27º Batalhão Logístico, Cmt/OD do 28º Grupo de Artilharia de Campanha, Cmt/OD do 30º Batalhão de Infantaria Mecanizado, Cmt/OD do 33º Batalhão de Infantaria Mecanizado, Cmt/OD do 34º Batalhão de Infantaria Mecanizado, Cmt/OD do 3º Regimento de Carros de Combate, Cmt/OD do 5º Batalhão Logístico, Cmt/OD do 5º Esquadrão de Cavalaria Mecanizado, Cmt/OD do 5º Batalhão de Engenharia de Combate Blindado, Cmt/OD do 5º Batalhão de Suprimento, Cmt/OD do 5º Grupo de Artilharia de Campanha Autopropulsado, Cmt/OD do 5º Regimento de Carros de Combate, Cmt/OD do 62º Batalhão de Infantaria, Cmt/OD do 63º Batalhão de Infantaria, Cmt/OD do Colégio Militar de Curitiba, Dir/OD do Hospital Geral de Curitiba, Dir/OD do Hospital de Guarnição de Florianópolis, Dir/OD do Parque Regional de Manutenção da 5ª Região Militar, Ordenador de Despesa da Base de Administração e Apoio da 5ª Divisão de Exército, Ordenador de Despesas da 14ª Brigada de Infantaria Motorizada, Ordenador de Despesas da 15ª Brigada de Infantaria Mecanizada, Ordenador de Despesas da 5ª Brigada de Cavalaria Blindada, Ordenador de Despesas da 5ª Região Militar

Assunto: licitação em lotes ou grupos - Orientação

1. Tendo em vista esta Inspetoria ter observado Unidades Gestoras vinculadas realizando ou aderindo (como participante ou "carona"), a licitações de itens agrupados (também nominados lotes), julgou-se oportuno apresentar as seguintes considerações sobre o assunto:

a. como já é sabido por parte das UG, o objeto de uma licitação deve ser dividido em itens de modo a ampliar a disputa entre os licitantes;

b. corroborando tal fato, a publicação do Tribunal de Contas da União (Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudências do TCU, 4ª ed, disponível em <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/licitacoes-e-contratos-4-edicao-1.htm>), traz em sua fl 239 o seguinte conceito:

"Licitação dividida em itens, além de ampliar a competição entre os licitantes, mostra-se vantajosa para a Administração, na medida em que possa ser realizado um único procedimento com todos os itens."

c. nesse prisma, é salutar observar que o TCU não considera irregular a utilização do agrupamento de itens, conforme pode ser observado a seguir:

"A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular." (Acórdão 2796/2013 - Plenário)

d. tanto não é irregular que o Decreto nº 7.892/2013 (Regulamenta o Sistema de Registro de Preços), traz em seu Art 8º que:

"Art. 8º O órgão gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços."

e. no entanto, mesmo se tratando de uma possibilidade legal de aquisição, esse agrupamento de itens (também chamado de lotes) deve ser considerado uma exceção e, para tanto, deverá ser justificado conforme pode ser observado na mesma publicação do TCU citada na letra do "b" do item 1 acima (fl 239):

"Licitação em lotes ou grupos, como se itens fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração." (grifo nosso)

f. outros exemplos que reforçam tal afirmação são as citações a seguir transcritas:

5ª ICEx	<i>Continuação do B Info nº 04 de 30 de abril de 2020</i>	Pág 6	<p style="text-align: center;">Confere</p> <hr/> <p style="text-align: center;">Chefe 5ª ICEx</p>
---------	---	-------	---

"A Administração deve, também, promover a divisão em lotes do objeto licitado, quando disso resultar aumento da competitividade entre interessados e for ela economicamente e tecnicamente viável. (Acórdão 607/2008 Plenário);

"Proceda à análise mais detida no tocante aos agrupamentos de itens em lotes, de modo a evitar a reunião em mesmo lote de produtos que poderiam ser licitados isoladamente ou compondo lote distinto, de modo a possibilitar maior competitividade no certame e obtenção de proposta mais vantajosa para a administração, fazendo constar dos autos do procedimento o estudo que demonstre a inviabilidade técnica e/ou econômica do parcelamento." (Acórdão 2410/2009 Plenário);

"O fato de a Administração não se ver, à cada compra, obrigada adquirir todos os itens do lote, demanda a adjudicação do objeto por itens e não por grupo. E mais: A adoção do critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de promover a adjudicação por item e evidenciadas fortes razões que demonstrem ser esse o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas. Acrescentou que o fato de o pregão eletrônico do portal Comprasnet prever a possibilidade de 'julgamento por preço global-lote' não autoriza a administração pública a fazer uso desse procedimento sem comprovar sua capacidade de induzir à seleção, em cada caso concreto, da proposta mais vantajosa" (Acórdão n.º 2977/2012-Plenário); e

"Nas licitações por lote para registro de preços, mediante adjudicação por menor preço global do lote, deve-se vedar a possibilidade de aquisição individual de itens registrados para os quais a licitante vencedora não apresentou o menor preço." (Acórdão 343/2014 – Plenário).

g. destaca-se, ainda, o Acórdão 2695/2013 que traz diversas análises sobre esse tema, dos quais cabe observação os seguintes pontos:

"determinação ao [...], com vistas a evitar, em licitações, as seguintes falhas em pregão: a) quando utilizar a adoção da adjudicação do menor preço global por grupo/lote, concomitantemente com disputa por itens, somente o faça quando tal opção estiver baseada em robusta e fundamentada justificativa, que demonstre a vantajosidade dessa escolha, comparativamente ao critério usualmente requerido de adjudicação por menor preço por item, em atenção aos arts. 3º, § 1º, I, 15, IV, e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 8.666/1993;

[...]

A adoção de critério de adjudicação pelo menor preço global por lote em registro de preços é, em regra, incompatível com a aquisição futura por itens, tendo em vista que alguns itens podem ser ofertados pelo vencedor do lote a preços superiores aos propostos por outros competidores."

h. logo, é possível inferir que os critérios essenciais que devem ser analisados pelas UG para utilização de agrupamento de itens em lotes são a justificativa técnica, a ampliação da competição com a adoção desse critério e a existência de viabilidade econômica, desde que sejam analisados, de forma comparativa, no processo, com a adjudicação por item.

i. importante também considerar que a viabilidade econômica acima tratada deverá ser analisada mediante pesquisa de mercado:

"a pesquisa de mercado, prevista no art. 7º, do Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, deverá se conformar às características do objeto a ser licitado, possíveis de impactar no preço pesquisado, a exemplo das quantidades a serem adquiridas, do agrupamento de produtos e do critério de regionalização dos lotes." (Acórdão 1592/2013-Plenário)

2. Além disso, cabe ressaltar para as UG vinculadas que uma eventual adoção de agrupamento de itens em lotes de forma irregular ou sem justificativa técnica e econômica pode trazer como consequência um dano ao erário e possível responsabilização dos agentes que deram causa, como foi possível observar no Informativo de Licitações e Contratos nº 250-TCU/2015 (<http://portal.tcu.gov.br/jurisprudencia/boletins-e-informativos/informativo-de-licitacoes-e-contratos.htm>) a seguir apresentado:

5ª ICEx	Continuação do B Info nº 04 de 30 de abril de 2020	Pág 7	<p style="text-align: center;">Confere</p> <hr/> <p style="text-align: center;">Chefe 5ª ICEx</p>
---------	--	-------	---

"No entanto, do exame da ata do pregão questionado, a unidade instrutiva constatou que a licitante vencedora, embora tenha oferecido o melhor preço global, ofertou preço unitário mais vantajoso em somente 11 (34,35%) dos 32 itens da licitação: nove dos dezessete itens do Lote 1 (...) e dois dos quinze itens que compunham o Lote 2. Tal fato, consignou a unidade técnica, contraria a jurisprudência do TCU, a qual considera que a adjudicação por lote é, em regra, incompatível com a aquisição futura por itens, tendo em vista que alguns itens podem ser ofertados pelo vencedor do lote a preços superiores aos propostos por outros competidores (Acórdão 2695/2013-Plenário) e que nas licitações por lote para registro de preços, mediante adjudicação por menor preço global do lote, deve-se vedar a possibilidade de aquisição individual de itens registrados para os quais a licitante vencedora não apresentou o menor preço (Acórdão 343/2014-Plenário). Por se tratar de registro de preços, a unidade técnica propôs restringir adesões à ata de registro de preços do (...), uma vez que a permissão integral pode levar a que outros órgãos da administração equivocadamente adquiram produtos para os quais a detentora da ata não ofertou preço mais vantajoso na fase de lances. No mérito, o Relator anuiu às conclusões da unidade instrutiva e colacionou julgado no sentido de se adotar preferencialmente o critério de adjudicação por item, admitindo-se o julgamento de menor preço por lote aos casos de comprovada inviabilidade do primeiro e evidenciada vantagem econômica, haja vista que na licitação por menor preço global do lote, a vantajosidade para a Administração somente se concretiza na medida em que for adquirido do licitante o lote integral dos itens, pois o preço é resultante da multiplicação de preços dos bens licitados pelas quantidades estimadas, configurando dano ao erário a compra de itens cujos preços registrados não sejam os menores ofertados na disputa (Acórdão 4.205/2014 - 1ª Câmara). Destacou, também, precedente do TCU com determinação ao (...) para que se abstenha, em licitação para registro de preços, de adotar como critério de adjudicação o de menor preço global por grupo/lote, concomitantemente com disputa por itens, sem demonstração da vantagem econômica dessa modelagem de certame (Acórdão 2.977/2012 – Plenário). O Tribunal, seguindo o voto do relator, decidiu determinar ao (...) que não adquira, individualmente, os itens do Lote 2 não adjudicados pelo melhor lance e se abstenha de autorizar adesão a quaisquer dos referidos itens, dando ciência ao referido de que o critério de julgamento de menor preço por lote, como o verificado no Pregão Eletrônico (...), somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de promover a adjudicação por item e evidenciadas fortes razões que demonstrem ser esse o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas. (Acórdão 1680/2015-Plenário).

3. Esta Inspeção destaca que as UG devem observar com atenção licitações de itens agrupados em que for aderir como UG não participante ("carona"), uma vez que a justificativa para o agrupamento foi realizada por outro órgão ou UG (no caso, a Gerenciadora do certame) e a situação pode não se aplicar ao caso concreto da UG participante.

4. Especial atenção deve ser dada a materiais ou serviços que, costumeiramente são licitados por item, mas que se apresentem em uma licitação específica de forma agrupada, como por exemplo: materiais de informática, de limpeza, de consumo ou serviços e projetos de engenharia, dentre outros, de forma que cada caso deve ser estudado com parcimônia para não incorrer em eventual irregularidade.

5. Diante do acima exposto, recomendo a divulgação das presentes orientações aos agentes da administração e solicito muita atenção nas licitações onde essa UG for gerenciadora, participante ou não participante ("carona"), no sentido de que sejam observados os aspectos levantados neste documento, quanto à correta utilização de lotes ou grupos.

6. Recomenda-se, por fim, a leitura do documento elaborado pela AGU (Manual de Licitações e Contratações Administrativas), disponível em www.agu.gov.br/page/download/index/id/28095554, bem como a Nota Informativa Especial desta Inspeção, publicada em Separata ao Boletim Informativo nº 03/2017, que traz um tópico específico sobre licitação em lotes.

f. Pessoal

Assunto	OM	Documento
Criação de Rotina para desconto da Contribuição para a Pensão Militar prevista na Lei nº	CPEX	DIEx nº 104-S1/Gab/CPEX, de 02 abril de 2020; MANUAL DA PENSÃO MILITAR

5ª ICEx	<i>Continuação do B Info nº 04 de 30 de abril de 2020</i>	Pág 8	Confere Chefe 5ª ICEx
---------	---	-------	--------------------------

13.954/2019 - Subsistema Militar Ativa		
--	--	--

Assunto	OM	Documento
Criação e alteração de rotinas com a edição da Lei nº 13.954/2019 – Subsistema Inativo Militar -	CPEX	DIEEx nº 234-S2/Gab/CPEX, de 01 de abril de 2020. 1) DIEEx no 77-S2/Gab/CPEX, de 3 FEV 20; e 2) DIEEx no 225-S2/Gab/CPEX, de 25 MAR 20.

g. Custos

Nada a considerar

h. Controle Interno

Nada a considerar

I. Recomendações sobre Apurações de Irregularidades Administrativas

Nada a considerar

2. Recomendações sobre prazos

Nada a considerar

3. Consultas à legislação (pareceres, normas, orientações, diretrizes e portarias)

a. Assessoria 1 / SEF

Nada a considerar

b. Assessoria 2 / SEF

Nada a considerar

c. Legislação e Atos Normativos

Nada a considerar

d. Informativo do Tribunal de Contas da União

Boletim de Jurisprudência

[Boletim de Jurisprudência nº 303 - 13/04/2020](#)

[Boletim de Jurisprudência nº 304 - 20/04/2020](#)

[Boletim de Jurisprudência nº 305 - 27/04/2020](#)

Informativo de Licitações e Contratos

[Informativo de Licitações e Contratos nº 387 14/04/2020](#)

[Informativo de Licitações e Contratos nº 388 28/04/2020](#)

e. Consultas respondidas por esta ICEx de interesse geral

Nada a considerar

4. Últimas orientações emitidas pela SEF/CCIEEx

1) **Assunto:** Contratações fundadas na Lei no 13.979, de 2020 - interpretação da AGU

2) **OM:** SEF

3) **Documento:** DIEEx no 96-ASSE1/SSEF/SEF – Circular, de 06 de abril de 2020.

Do Subsecretário de Economia e Finanças

5ª ICEx	<i>Continuação do B Info nº 04 de 30 de abril de 2020</i>	Pág 9	<p style="text-align: center;">Confere</p> <hr/> <p style="text-align: center;">Chefe 5ª ICEx</p>
---------	---	-------	---

Ao Sr Chefe da 5ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército
Assunto: contratações fundadas na Lei no 13.979, de 2020 - interpretação da AGU
Anexo: [Parecer no 00002/2020/CNMLC/CGU/AGU](#).

1. Versa o presente expediente acerca de contratações fundadas na Lei no 13.979, de 2020, de acordo com o entendimento consolidado pela Advocacia-Geral da União (AGU).

2. Trata-se de entendimento exarado pela Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos Administrativos, do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos, da Consultoria-Geral da União, contido no Parecer no 00002/2020/CNMLC/CGU/AGU, de 25 MAR 20, anexo.

3. Em linhas gerais, extraem-se do referido documento as considerações a seguir:

a. A Lei no 13.979, de 2020, com as alterações promovidas pela Medida Provisória no 926, de 2020, estabeleceu ferramentas de otimização com vistas a acelerar contratações para enfrentamento da situação decorrente do coronavírus, agente causador da COVID-19. Com efeito, o intuito das normas em tela é desburocratizar e agilizar os processos de contratação, seja por dispensa, seja por pregão, privilegiando o conteúdo dos ajustes firmados em detrimento de sua economicidade formal;

b. Nessa senda, estabelece o aludido Parecer que a premissa básica das contratações realizadas com base na legislação em tela é evitar-se a exigência de qualquer medida que não esteja estritamente prevista na legislação, ainda que consolidada no rol de “melhores práticas”. Com base nisso, desencoraja o uso de jurisprudência anterior à crise do coronavírus, eis que poderiam se traduzir em empecilhos às contratações no contexto em tela que, repita-se, devem privilegiar o direito à vida ante à economicidade;

c. Afirma o referido documento que a dispensa de licitação prevista no art. 4º e seguintes da Lei no 13.979, de 2020, com redação dada pela MP no 926, de 2020, não deve ser confundida com a dispensa prevista no art. 24 da Lei no 8.666, de 1993. Trata-se de modalidades diversas de contratação direta, que obedecem a critérios próprios, contidos nos diplomas legais respectivos e que, por isso, devem ser observados de forma distinta. Confirme-se:

“20. Dessa forma, ainda que haja eventualmente similaridades, as hipóteses de dispensa são material e faticamente distintas, devendo ser tratadas de forma independente. Não há que se falar em arrastamento dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais relativos ao artigo 24, IV, da Lei n. 8.666/93 para as contratações destinadas ao atendimento da presente situação de emergência em saúde pública, tendo sempre em consideração esse caráter singular da contratação direta disciplinada pela Lei n.13.979/2020.”

d. Destaca o opinativo, nesse aspecto, que seu universo de aplicação se restringe a bens, serviços (inclusive de engenharia) e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, não abrangendo, denote-se, “obras de engenharia”. Vale reforçar: seu alcance se restringe a a) bens, b) serviços, incluindo os de engenharia e c) insumos de saúde;

e. Nessa senda, ressalta que todas as condições estabelecidas pela Lei no 13.979, de 2020, para a contratação por dispensa, já estão configuradas, quais sejam, 1) a ocorrência de situação de emergência; 2) a necessidade de ponto atendimento da situação de emergência; 3) a existência de risco a segurança das pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e 4) a limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. A esse respeito, esclarece:

“30. Novamente, o legislador buscou cercar o agente público da

5ª ICEx	<i>Continuação do B Info nº 04 de 30 de abril de 2020</i>	Pág 10	Confere Chefe 5ª ICEx
---------	---	--------	--------------------------

segurança necessária para a correta execução do múnus público, já que a impossibilidade ou a hesitação ao efetuar novas compras geraria risco à saúde coletiva e individual e, principalmente, à vida dos cidadãos brasileiros. Há uma diferença de abordagem: em vez de ter de se preocupar em dimensionar exatamente os quantitativos para que seja a parcela exata do que é necessário para o enfrentamento da emergência, a lei libera o gestor desse ônus presumindo essa adequação para que este possa focar suas energias em outras questões reputadas por mais relevantes.”

f. De especial relevância, em vista desse contexto, é o trecho do Parecer que alude à inaplicabilidade do art. 26 da Lei no 8.666, de 1993. Por conta disso, tem-se por desnecessária a ratificação do reconhecimento da dispensa pela autoridade superior. Isso porque “a ratificação se mostra como um procedimento adicional potencialmente visto como ‘burocracia’, o que iria completamente contra a intenção legal e o contexto de sua edição.”;

g. Demais disso, tem-se por desnecessária, também, a publicação da contratação na imprensa oficial, permitindo-se tão-somente a disponibilização em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo os elementos previstos no §2o do art. 4o da Lei no 13.979, de 2020;

h. No que se refere à possibilidade de contratação de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, esclarece o Parecer em questão que, da forma como previsto no art. 4o, §3o da Lei no 13.979, de 2020, tal celebração pode ocorrer como se dispensa de licitação fosse, embora, a rigor se trate de inexigibilidade. Dessa forma, recomendou que a contratação, em casos desse tipo, se dê com a instrução processual atinente à inexigibilidade, ou seja, há de ficar comprovado, nos autos do processo, que a empresa (suspensa ou inidônea) é a única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido;

i. No mesmo diapasão, aponta o parecer que a apresentação de documentação de regularidade fiscal, prevista no art. 4o-F, pode ser relevada tanto na contratação direta quanto no pregão eletrônico;

j. Também visando à conjugação da celeridade atrelada à legalidade, os arts. 4o-C, 4o-D, e 4o-E da Lei no 13.979, de 2020, eximiram a Administração de realizar estudos preliminares- etapa prevista na Instrução Normativa no 5-SLTI, de 2014 – no tocante à contratação de bens e serviços comuns. O intuito é tornar possível a elaboração de Termos de Referência ou Projetos Básicos simplificados, evitando-se a burocratização excessiva;

k. Nesse aspecto, assevera o Parecer em tela que a estimativa de custos – também prevista na IN no 5-SLTI, de 2014 – foi igualmente mitigada, na medida em que o legislador listou as fontes de pesquisa no inciso VI do art. 4o-E. Novamente, a lei “realizou uma ponderação de interesses e priorizou os valores a serem alcançados com a contratação em detrimento da economicidade.”;

l. De todo modo, reforça o Parecer que a lei ampliou os meios de contratação para enfrentamento da situação de emergência, tanto por intermédio da contratação direta por dispensa, como visto acima, como também por intermédio do manejo do pregão com prazos diferenciados, na forma de seu art. 4o-G;

m. Quanto a esse dispositivo, destaca-se que os recursos terão efeito apenas devolutivo, ou seja, não terão efeito suspensivo. Explica-se: no curso de qualquer procedimento licitatório, é possível a interposição de recurso pela parte que se julgar prejudicada; normalmente, esses recursos podem ter efeito suspensivo, paralisando o procedimento até que a controvérsia se resolva; porém, nas contratações à luz da Lei no 13.979, de 2020, em vista da necessária celeridade, o efeito recursal será tão-somente devolutivo não havendo suspensão (ou paralisação) do procedimento;

n. Retomando o ponto principal, o Parecer em tela aponta para o aumento dos limites para a concessão de suprimentos de fundos e por item de despesa para as contratações destinadas ao

5ª ICEx	<i>Continuação do B Info nº 04 de 30 de abril de 2020</i>	Pág 11	<p style="text-align: center;">Confere</p> <hr/> <p style="text-align: center;">Chefe 5ª ICEx</p>
---------	---	--------	---

enfrentamento da emergência quando da movimentação realizada por meio do Cartão de Pagamento do Governo, conforme disposto no art. 6o-C da Lei no 13.979, de 2020. Isso para contemplar a possibilidade de compra imediata no mercado de insumos, (sabonete líquido, termômetros digitais, álcool gel, máscaras, etc) com valores mais atrativos e/ou em condições de atender a demanda de forma imediata;

o. Todas essas opções – contratação direta, pregão simplificado e suprimento de fundos –, segundo o Parecer em tela, devem ser utilizadas pelo gestor de acordo com o nível de urgência atinente ao caso concreto, “tendo em vista que a crescente demanda por leitos, equipamentos, medicamentos, estrutura física e serviços que assola o país”;

p. Quanto à duração dos contratos, assevera o Parecer que os ajustes têm “vigência de até 6 meses, sendo a prorrogação possível enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento da situação de emergência de saúde pública.” Não obstante, “a cessação de tal necessidade tem o condão de apenas retirar a possibilidade de novas prorrogações, mas os contratos continuarão a vigor até o fim de seus respectivos prazos de vigência.”; e

q. O Parecer finaliza aludindo aos modelos de minutas de editais e de contratos, elaboradas à luz do contexto do COVID-19, disponíveis no endereço eletrônico http://agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/908837.

4. Pois bem, o documento em tela foi aprovado pelo Diretor do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos (DECOR/AGU) e encaminhado à Consultoria-Geral da União (CGU/AGU) nos termos do Despacho no 00165/2020/DECOR/CGU/AGU, de 26 de março de 2020. Ato contínuo, foi aprovado pelo Consultor-Geral da União a teor do Despacho no 00227/2020/GAB/CGU/AGU, da mesma data.

5. Desse modo, de acordo com a Portaria no 3, de 14 de junho de 2019, da Consultoria-Geral da União, as listas de verificação e os modelos de edital e seus anexos passaram a vincular os órgãos consultivos, ou seja, as Consultorias Jurídicas da União (CJU) nos Estados, enquanto órgãos encarregados do exame de minutas de editais e contratos, bem como de procedimentos atinentes a contratações diretas. Não obstante, essa vinculação não as exime de analisar o caso concreto e, diante das peculiaridades envolvidas, solicitar a realização de ajustes de modo a aperfeiçoar as minutas às especificidades de ordem técnica e jurídica para a consecução do objeto almejado.

6. De fato, a manifestação da AGU, por meio das CJU nos Estados, segue imprescindível, a teor do art. 11, VI, da Lei Complementar no 73, de 1993. Tal dispositivo, reforce-se, não foi afastado pela Lei no 13.979, de 2020, e, por isso deve ser levado a efeito mediante a remessa de toda a documentação pertinente para exame prévio.

7. Não por outro motivo, já se denotam Pareceres Referenciais emitidos por determinadas CJU, como por exemplo a de São Paulo, sob o no 00001/2020/CJU-SP/CGU/AGU, de 30 de março de 2020, que há de orientar os órgãos da Administração, inclusive os das Forças Armadas, situados naquela unidade da Federação, na esteira da Orientação Normativa no 55-AGU, de 2014.

8. Em vista desse cenário, mostra-se altamente recomendável que as Unidades Gestoras estabeleçam estreitos contatos com as CJU nos Estados em que se situam, visando agilizar os trâmites atinentes às contratações em tela, sem descuidar da observância dos parâmetros legais envolvidos, mitigando-se, assim, o risco de questionamentos futuros.

9. Por fim, informo a essa ICEx que as orientações acima expostas devem ser compreendidas de forma complementar à Diretriz Especial firmada pelo Sr Secretário de Economia e Finanças em 31 de março de 2020, em vigor.

5ª ICEx	<i>Continuação do B Info nº 04 de 30 de abril de 2020</i>	Pág 12	<p style="text-align: center;">Confere</p> <hr/> <p style="text-align: center;">Chefe 5ª ICEx</p>
---------	---	--------	---

10. Nesses termos, encaminho o presente documento a essa Chefia para conhecimento e difusão às unidades gestoras vinculadas.

Gen Div LAELIO SOARES DE ANDRADE
Subsecretário de Economia e Finanças

- 1) **Assunto:** Orientação sobre adicional de embarque e desembarque por ocasião dos afastamentos da sede
- 2) **OM:** SEF
- 3) **Documento:** DIEx nº 180-ASSE3/SSEF/SEF – Circular, de 14 de abril de 2020.

Do Subsecretário de Economia e Finanças
Ao Sr Chefe da 5ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército
Assunto: Orientação sobre adicional de embarque e desembarque por ocasião dos afastamentos da sede
Referência: Portaria nº 290 - DGP, de 9 de Dezembro de 2013.

A respeito do assunto, convém destacar o que se segue:

a. o art. 17 da Portaria nº 290-DGP, de 9 DEZ 13, estabelece as condições para a concessão do acréscimo de embarque e desembarque, conforme observa-se na transcrição a seguir:

“Art. 17. Nos afastamentos da sede com direito à percepção de diárias, será concedido ao militar um acréscimo de embarque e desembarque, destinado a cobrir despesas de deslocamento urbano conforme regulamentado pelos §§ 1º e 2º do art. 20 do Decreto nº 4.307/2002

§ 1º Quando o deslocamento de que trata o caput deste artigo ocorrer em mais de uma cidade, serão concedidos tantos acréscimos quantas forem as cidades efetivamente previstas na missão.

§ 2º É vedada à concessão do acréscimo de embarque e desembarque ao valor das diárias:

I - nas conexões de transporte que não exijam utilizar outro meio de transporte para deslocamentos entre portos e/ou aeroportos e/ou rodoviárias, ou quando realizadas com a utilização de veículo oficial;

II - nos deslocamentos realizados nas cidades previstas para a missão com o apoio de veículo oficial; e

III - quando o militar utilizar veículo oficial como meio de transporte para afastar-se da sede de sua OM.

§ 3º A utilização de veículo oficial nos deslocamentos citados no caput deste artigo será registrada, pela autoridade proponente, na PCPD e no Relatório de Viagem Nacional, pelo militar que receber o referido acréscimo.”

b. o Decreto nº 5.992/2006, em seu art. 8º trata das condições de pagamento do adicional de embarque e desembarque, de acordo com a transcrição a seguir:

“Art. 8º Será concedido adicional no valor fixado no Anexo II a este Decreto, por localidade de destino, nos deslocamentos dentro do território nacional, destinado a cobrir despesas de

5ª ICEx	<i>Continuação do B Info nº 04 de 30 de abril de 2020</i>	Pág 13	Confere Chefe 5ª ICEx
---------	---	--------	--------------------------

deslocamento até o local de embarque e do desembarque até o local de trabalho ou de hospedagem e vice-versa."

c. o Anexo II do decreto supracitado estabelece, ainda, o valor de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) para o benefício em comento.

Diante do exposto, informo que é proibida a solicitação ou utilização de veículo oficial para quaisquer deslocamentos do militar, tais como, para o local de embarque, do desembarque até o local de trabalho ou de hospedagem e vice-versa, quando a este estiver sendo concedido o adicional de embarque e desembarque.

Gen Div LAELIO SOARES DE ANDRADE
Subsecretário de Economia e Finanças

- 1) **Assunto:** Auxílio-natalidade e guarda provisória
- 2) **OM:** SEF
- 3) **Documento:** DIEx nº 108-ASSE1/SSEF/SEF, de 17 de abril de 2020.

Do Subsecretário de Economia e Finanças
Ao Sr Chefe da 5ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército
Assunto: Auxílio-natalidade e guarda provisória
Referência: DIEx nº 95-SATT/5ª ICEx, de 18 DEZ 19.
Anexo: [DIEx nº 196-AApAJur/VCh DGP/Ch DGP, de 15 ABR 20.](#)

1. Versa o presente expediente acerca de auxílio-natalidade.
2. Diante dos desdobramentos do assunto, convém resgatar os fatos que lhe são pertinentes, à luz das informações e dos documentos trazidos a lume:
 - a. Trata-se de consulta formulada por essa Setorial sobre a possibilidade de pagamento da verba em epígrafe em consequência do deferimento de guarda provisória;
 - b. Nos termos do documento citado na referência, essa Inspeção recordou que o assunto já fora apreciado pela SEF, nos termos do DIEx nº 278-Asse1/SSEF/SEF, de 21 de setembro de 2016, tendo este ODS se manifestado no sentido de que apenas o nascimento e a adoção de filhos justificariam o saque do aludido auxílio, o mesmo não ocorrendo em relação à concessão de guarda, quer definitiva, quer provisória;
 - c. Contudo, a Resolução CJF nº 542/2019, de 8 de abril de 2019, (republicada no DOU, 6 de maio de 2019, seção 1, pág 62), passou a permitir o pagamento do salário-família e do auxílio-natalidade aos servidores ocupantes de cargo efetivo na Administração Pública Federal que obtivessem guarda provisória. Por conta disso, em atenção ao Princípio da Isonomia, argumentou essa ICEx se o mesmo tratamento deveria ser dispensado aos militares das Forças Armadas; e
 - d. Ao analisar o assunto de forma sumária, esta Secretaria entendeu que as considerações exaradas por essa Setorial seriam de fato plausíveis, o que obrigaria a revisão das orientações vigentes. Não obstante, para completa formação de juízo de valor, considerou-se necessária a oitiva do Departamento-Geral do Pessoal (DGP), em face da competência atribuída àquele ODS para o trato do assunto.
3. Conforme se infere do DIEx nº 196-AApAJur/VCh DGP/Ch DGP, de 15 ABR 20, anexo, o entendimento do órgão de pessoal foi no sentido de prevalência do Princípio da Legalidade sobre o vetor da Isonomia. Com efeito, por inexistir previsão legal sobre a concessão

5ª ICEx	<i>Continuação do B Info nº 04 de 30 de abril de 2020</i>	Pág 14	Confere Chefe 5ª ICEx
---------	---	--------	--------------------------

do auxílio-natalidade em virtude de concessão de guarda provisória, vedado seria o saque respectivo, não havendo não se sustentando a tese de tratamento igualitário. Observe-se:

"6. Em que pese o sempre abalizado posicionamento dessa Secretaria, em uma análise de sopesamento entre princípios, sob a ótica que deve reger a Administração Pública, nos parece que o Princípio da Legalidade deverá ter precedência sobre os demais princípios.

(...)

11. Portanto, o essencial não é o nascimento do filho pelo parto, mas sim, o fato de ter um filho, não importando se o vínculo de filiação se estabeleceu em virtude do nascimento ou em virtude de adoção.

12. Por outro lado, é imperioso destacar que a adoção é definitiva e rompe qualquer vínculo do adotado com os pais e parentes consanguíneos, e estabelece relação de filiação com o adotante, ficando assegurados os mesmos direitos que possuem os filhos naturais (Lei nº 8.069/90, arts. 39 e 41, e CF/88, art. 227, § 6º).

13. A guarda, por outro lado, possui caráter precário e, por isso, pode ser revogada a qualquer tempo (Lei nº 8.069/90, art. 35), conforme já mencionado. O instituto geralmente se destina a regularizar a posse de fato de criança ou adolescente (art. 33, § 1º, da mesma Lei), podendo ser deferida incidentalmente em processo de tutela ou adoção, que é o caso da guarda provisória; porém, enquanto não finalizado o processo de tutela ou adoção, subsiste seu caráter precário.

14. Demais disso, a guarda não afeta o poder familiar. Por isso, enquanto não finalizado o processo de adoção, o guardião não é considerado filho do militar, sequer por equiparação para fins do recebimento do auxílio legal, porquanto não estabelece nenhum vínculo de filiação e nem importa na destituição de poder familiar preexistente."

4. Portanto, em atenção ao entendimento do DGP, há que se considerar que se mostra incabível o pagamento do auxílio-natalidade em virtude da concessão de guarda provisória. Nesses termos, encaminho o presente expediente a essa Chefia, para conhecimento e adoção de providências julgadas cabíveis.

Gen Div LAELIO SOARES DE ANDRADE
Subsecretário de Economia e Finanças

- 1) **Assunto:** Notificação de Acórdão do TCU - TC 022.390/2019-7 (todas as ICEx)
- 2) **OM:** CCIEEx
- 3) **Documento:** DIEx nº 138-SCCR/CCIEEx – Circular, de 22 de abril de 2020.

Do Subchefe do Centro de Controle Interno do Exército
Ao Sr Chefe da 5ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército
Assunto: Notificação de Acórdão do TCU - TC 022.390/2019-7 (todas as ICEx)
Anexo: [ACÓRDÃO Nº 624/2020-TCU-PLENÁRIO](#).

A fim de orientar às UG vinculadas a essa Unidade de Controle Interno, encaminho para divulgação o documento do TCU anexo, que trata da deliberação da Corte de Contas em relação aos autos de representação da Selog cujo escopo do processo foi apurar a indevida participação da Equipar Construção Comércio e Serviços Ltda, como ME/EPP, em diversos pregões eletrônicos durante o exercício de 2017, a despeito de estar impedida de fazê-lo.

5ª ICEx	<i>Continuação do B Info nº 04 de 30 de abril de 2020</i>	Pág 15	Confere Chefe 5ª ICEx
---------	---	--------	--------------------------

Na determinação constante do Acórdão em tela, os Ministros do Tribunal declararam a empresa supramencionada como inidônea para participar de licitação com aplicação de recursos federais na administração pública federal, pelo período de 1 (um) ano, motivo pelo qual a determinação deve ser difundida para conhecimento de todas as UG.

Por ordem do Chefe do Centro de Controle Interno do Exército.

EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS - Cel
Subchefe do Centro de Controle Interno do Exército

- 1) **Assunto:** Pagamento de gratificação de representação - Operação COVID 19
- 2) **OM:** SEF
- 3) **Documento:** DIEx nº 213-ASSE3/SSEF/SEF – Circular, de 29 de Abril de 2020

Do Subsecretário de Economia e Finanças

Ao Sr Chefe da 5ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército

Assunto: Pagamento de gratificação de representação - Operação COVID 19

- Anexos: 1) [DIEx nº 2871-EMP Ch Emp F Ter/Ch Emp F Ter/COTER, de 28 ABR 20](#); e
2) [2481-EMP Ch Emp F Ter Ch Emp F Ter COTER - Circular COTER.pdf](#)

Encaminho os documentos anexos, referentes ao pagamento de gratificação de representação aos militares empregados em atividades diretamente relacionadas à Operação COVID 19, para conhecimento e divulgação no âmbito das Unidades Gestoras Vinculadas a essa Inspeção.

Gen Div LAELIO SOARES DE ANDRADE
Subsecretário de Economia e Finanças

- 1) **Assunto:** Fato gerador das obrigações previdenciárias da pessoa física
- 2) **OM:** SEF
- 3) **Documento:** DIEx nº 214-ASSE2/SSEF/SEF – Circular, de 28 de Abril de 2020

Do Subsecretário de Economia e Finanças

Ao Sr Chefe da 5ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército

Assunto: Fato gerador das obrigações previdenciárias da pessoa física

Referência: DIEx nº 635-10ICEx, de 24 MAR 20.

- Anexos: 1) [MEMÓRIA 001 2020 - 10 ICEx](#); e
2) DIEx_nº_635-10ICEx.

1. Versa o presente expediente acerca de fato gerador de obrigações previdenciárias da pessoa física.

2. Após a análise, sob o aspecto técnico-normativo, da Memória para Decisão nº 001/2020, do Ch 10ª ICEx, de 20 de março de 2020, esta Secretaria aponta as seguintes considerações:

a. o assunto em pauta trata da confirmação do alcance do texto disposto no item 5.5, da Orientação Técnico-Normativa nº 3, DEZ/18 (OTN 3/18), da SEF, na parte onde afirma que o fato gerador das obrigações previdenciárias da pessoa física surge no “momento da liquidação do empenho”; e dos aspectos decorrentes a serem observados para evitar riscos de descumprimento das obrigações previdenciárias;

5ª ICEx	<i>Continuação do B Info nº 04 de 30 de abril de 2020</i>	Pág 16	<p style="text-align: center;">Confere</p> <hr/> <p style="text-align: center;">Chefe 5ª ICEx</p>
---------	---	--------	---

b. o documento, oriundo da 10ª ICEx, discorre sobre vários aspectos da legislação que abrange o assunto em tela e propõe três Grupos de Questões a serem analisadas;

c. é comum a contratação de pessoas físicas pelo Exército Brasileiro, por exemplo de servidores temporários e prestadores de serviços autônomos (profissionais de saúde autônomo - PSA e transportadores autônomos de carga – pipeiros);

d. a distinção entre os profissionais supracitados é expressa na legislação da seguinte forma: aqueles contratados para serviços de natureza eventual (pipeiros e PSA) são categorizados pela legislação previdenciária, como segurados contribuintes individuais, conforme a prescrição contida no inciso V, do art. 11, da Lei nº 8.213, de 1991. Já os que são contratados dentro do regime estatuído pela Lei nº 8.745, de 1993, os denominados servidores temporários, aos quais, por força do art. 40, § 13, da CF/88, aplica-se o Regime Geral da Previdência Social (RGPS), são categorizados pela legislação previdenciária como segurados empregados, de acordo com o inciso I, do art. 11, da Lei nº 8.213, de 1991;

e. A contratação desses profissionais submete a UG contratante ao cumprimento de certas obrigações previdenciárias, como o recolhimento das contribuições previdenciárias laboral e patronal, via Guia de Previdência Social (GPS), e a prestação de informações previdenciárias por meio da Guia de FGTS e Informações Previdenciárias (GFIP);

f. A legislação previdenciária determina que a GFIP deverá ser emitida até o 7º dia do mês subsequente à ocorrência do fato gerador (Item 6, pág 12, do Manual SEFIP 8.4) e a GPS, até o 20º dia subsequente ao fato gerador (alínea “b”, do inciso I, do art. 30, da Lei nº 8.212, de 1991);

g. no caso dos contribuintes individuais, a legislação expressa que o fato gerador das obrigações previdenciárias será no mês de liquidação da Nota de Empenho (liquidação da despesa), conforme o Inciso III, do art. 22, da Lei nº 8.212, de 1991 combinado com as alíneas “b” dos Incisos I e III, do art. 52, da IN RFB nº 971, de 2009;

h. para os segurados empregados, o fato gerador ocorrerá no mês efetivamente trabalhado (mês da folha de pagamento), conforme o Inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212, de 1991 combinado com as alíneas “a” dos Incisos I e III, do art. 52, da IN RFB nº 971, de 2009;

i. após a declaração da execução do serviço por parte do profissional, a UG deverá liquidar a despesa em, no máximo, 105 (cento e cinco) dias, se houver previsão de recebimento provisório, ou 90 (noventa) dias, se só houver recebimento definitivo, em conformidade com as prescrições contidas no art. 63, da Lei nº 4.320, de 1964 e art. 69, 73 e 74 da Lei nº 8.666, de 1993;

j. faz-se necessário que a UG crie ferramentas de monitoramento para controle do prazo supracitado. Assim, a Administração deve buscar liquidar a despesas, no SIAFI, o mais rápido possível, seja em relação ao mês trabalhado (no caso do segurado empregado), seja após a declaração, por parte do profissional, da prestação do serviço (no caso do contribuinte individual);

k. caso o sub-repasse inevitavelmente ocorra após a data limite para envio da GPS, em hipótese nenhuma, a Administração deverá inserir no campo da competência da GPS (ou até da GFIP) o mês corrente (M+1 ou mais), para evitar o pagamento de multas e juros. Entende-se que o campo competência da GPS, deverá informar sempre o mês que efetivamente ocorreu o fato gerador (mês trabalhado, no caso do segurado empregado ou mês da liquidação do empenho, no caso dos contribuintes individuais); e

5ª ICEx	<i>Continuação do B Info nº 04 de 30 de abril de 2020</i>	Pág 17	<p style="text-align: center;">Confere</p> <hr/> <p style="text-align: center;">Chefe 5ª ICEx</p>
---------	---	--------	---

1. recomenda-se a utilização da calculadora virtual da RFB, para calcular o valor de juros e multas, e mediante nova liquidação solicitar novo financeiro à Diretoria de Contabilidade (D Cont) para a realização do pagamento dos juros e multas já mencionados.

3. Diante de todo o exposto, esta Secretaria ratifica o entendimento da 10ª ICEx, conforme se segue:

a. que o item 5.5, da OTN 3/18 está em consonância com a legislação vigente, entretanto trata exclusivamente de contribuintes individuais, não de empregados segurados. Portanto, o referido item da OTN não se estende às obrigações previdenciárias referentes às contratações de servidores temporários;

b. que o fato gerador para os contribuintes individuais é o mês da liquidação da Nota de Empenho;

c. que o fato gerador para os empregados segurados é o mês no qual efetivamente ocorreu a atividade laboral; e

d. que no campo competência da GPS, deverá ser informado sempre o mês que efetivamente ocorreu o fato gerador.

4. Outrossim, informo que a OTN 3/18 será revisada, oportunamente, e será incluído conteúdo específico para os segurados empregados, bem como realizadas outras retificações julgadas necessárias.

5. Por fim, considerando que o assunto em pauta seja comum à área de economia e finanças, determino que as ICEx tomem conhecimento do teor deste documento e divulguem-no para as suas UGV.

Gen Div LAELIO SOARES DE ANDRADE
Subsecretário de Economia e Finanças

1) **Assunto:** Orientação sobre gastos com diárias e passagens

2) **OM:** SEF

3) **Documento:** DIEx nº 201-ASSE3/SSEF/SEF – Circular, de 19 de Abril de 2020.

Do Subsecretário de Economia e Finanças

Ao Sr Chefe da 5ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército

Assunto: Orientação sobre gastos com diárias e passagens

Referência: Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019.

1. Versa o presente expediente acerca de gastos com diárias e passagens.

2. Ao desdobrar o assunto, convém destacar a legislação vigente, acerca do pagamento da concessão de diárias e passagens:

a. Em linhas gerais, verifica-se no art. 1º, inciso I da Portaria Normativa nº 8/GM-MD, de 24 de janeiro de 2020, as delegações às autoridades para que, no âmbito de sua atuação, autorizem a concessão de diárias e passagens, conforme prevê:

5ª ICEx	<i>Continuação do B Info nº 04 de 30 de abril de 2020</i>	Pág 18	<p style="text-align: center;">Confere</p> <hr/> <p style="text-align: center;">Chefe 5ª ICEx</p>
---------	---	--------	---

“Art. 1º Fica delegada competência às autoridades a seguir relacionadas para, no âmbito de sua atuação, autorizar a concessão de diárias e passagens aos militares, aos servidores, aos empregados públicos e aos colaboradores eventuais:

I - Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

II - Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas;

III - Secretário-Geral;

IV - Comandante da Escola Superior de Guerra;

V - Chefe de Gabinete do Ministro de Estado da Defesa;

VI - Chefe de Gabinete do Secretário-Geral; e

VII - Chefe de Gabinete do Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas.

Parágrafo único. A competência de que trata o caput poderá ser subdelegada, uma única vez, aos dirigentes indicados no art. 7º do Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019.”

b. O art. 2º trata das competências delegadas pelos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e as hipóteses. Observe-se:

“Art. 2º Fica delegada competência aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ao Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, ao Secretário-Geral, ao Comandante da Escola Superior de Guerra, ao Secretário de Orçamento e Organização Institucional, ao Secretário de Produtos de Defesa, ao Diretor-Geral do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia, ao Secretário de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto, ao Comandante Logístico do Hospital das Forças Armadas, ao Diretor do Programa Calha Norte, ao Chefe de Gabinete do Ministro de Estado da Defesa, ao Chefe de Gabinete do Secretário-Geral, ao Chefe de Gabinete do Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas e aos Oficiais-Generais da ativa das Forças Armadas, designados pelos respectivos Comandantes, para, no âmbito de sua atuação, autorizar despesas com diárias e passagens de militares, de servidores, de empregados públicos e de colaboradores eventuais, sendo vedada a subdelegação, nas seguintes hipóteses de deslocamento:

I - por período superior a cinco dias contínuos;

II - em quantidade superior a trinta diárias intercaladas por pessoa no ano;

III - de mais de cinco pessoas para o mesmo evento;

IV - que envolvam o pagamento de diárias nos finais de semana;

V - com prazo de antecedência inferior a quinze dias da data de partida; e

VI - para o exterior com ônus.”

3. Do exposto, destaco que, para os casos elencados nos incisos do art. 2º da Portaria Normativa nº 8/GM-MD, atualmente, a autorização para despesas com diárias e passagens é competência estrita do Comandante do Exército, sendo vedada a subdelegação. Dessa forma, na ocorrência dos casos supramencionados, as Inspetorias deverão, formalmente, fundamentar e justificar, com a devida antecedência, seus pleitos para serem apreciados por esta Secretaria e, conforme a análise, consequente encaminhamento para decisão do Comandante do Exército.

5ª ICEx	<i>Continuação do B Info nº 04 de 30 de abril de 2020</i>	Pág 19	Confere Chefe 5ª ICEx
---------	---	--------	--------------------------

Gen Div LAELIO SOARES DE ANDRADE
Subsecretário de Economia e Finanças

5. Atualização dos Sistemas Corporativos (SIAFI, SIASG, SCDP, SAG, SIGA)

Nada a considerar

3ª PARTE AUDITORIA

1. Abertura de Auditoria Especial, Tomada de Contas Especial, IPM, Sindicância e Processo Administrativo

Nada a considerar

2. Principais Achados de Auditoria, Impropriedades e Irregularidades encontrados nas auditorias

Nada a considerar

4ª PARTE – ASSUNTOS DIVERSOS

1. Capacitações

AUDITORIA

Planejamento Estratégico para Organizações Públicas: <https://www.escolavirtual.gov.br/curso/107>

Auditoria Baseada em Riscos – TCU Link: <https://contas.tcu.gov.br/ead/course/search.php?search=risco>

Gestão de Riscos no Setor Público Link: <https://www.escolavirtual.gov.br/curso/127>

Fundamento da Integridade Pública – TCU Link: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/integridade-publica-e-tema-de-novo-curso.htm>

Fiscalização de Projetos e Obras de Engenharia Link: <https://www.escolavirtual.gov.br/curso/215>

Contabilização de Benefícios Link: <https://www.escolavirtual.gov.br/curso/239>

Controles na Administração Pública Link: <https://www.escolavirtual.gov.br/curso/278>

Introdução ao Orçamento Público: <https://www.escolavirtual.gov.br/curso/116>

Básico em Orçamento Público: <https://www.escolavirtual.gov.br/curso/115>

Introdução à Gestão de Projetos: <https://www.escolavirtual.gov.br/curso/104>

Introdução à Gestão de Processos: <https://www.escolavirtual.gov.br/curso/106>

Prevenção e Detecção de Cartéis em Licitações: <https://www.escolavirtual.gov.br/curso/152>

Noções Introdutórias de Licitações e Contratos Administrativos:
<https://www.escolavirtual.gov.br/curso/136>

Fundamentos de Convênios com Utilização do SICONV: <https://www.escolavirtual.gov.br/curso/282>

5ª ICFEEx	<i>Continuação do B Info nº 04 de 30 de abril de 2020</i>	Pág 20	Confere <hr/> Chefe 5ª ICFEEx
-----------	---	--------	--

SICONV – Ordem Bancária de Transferência Voluntária (OBVT) – Concedente:
<https://www.escolavirtual.gov.br/curso/51>

SICONV para Convenientes 5 – Prestação de Contas: <https://www.escolavirtual.gov.br/curso/61>

Regras e Fundamentos do Sistema de Concessão de Diárias e Passagens (SCDP):
<https://www.escolavirtual.gov.br/curso/28>

ORDENADOR DE DESPESAS

Introdução ao Orçamento Público: <https://www.escolavirtual.gov.br/curso/116>

Básico em Orçamento Público: <https://www.escolavirtual.gov.br/curso/115>

Gestão Orçamentária e Financeira: <https://www.escolavirtual.gov.br/curso/257>

Planejamento Estratégico para Organizações Públicas: <https://www.escolavirtual.gov.br/curso/107>

Gestão de Riscos no Setor Público: <https://www.escolavirtual.gov.br/curso/127>

Introdução à Gestão de Projetos: <https://www.escolavirtual.gov.br/curso/104>

Introdução à Gestão de Processos: <https://www.escolavirtual.gov.br/curso/106>

Controles na Administração Pública: <https://www.escolavirtual.gov.br/curso/278>

Controles Institucional e Social dos Gastos Públicos: <https://www.escolavirtual.gov.br/curso/12>

Noções Introdutórias de Licitações e Contratos Administrativos:
<https://www.escolavirtual.gov.br/curso/136>

Prevenção e Detecção de Cartéis em Licitações: <https://www.escolavirtual.gov.br/curso/152>

Regras e Fundamentos do Sistema de Concessão de Diárias e Passagens (SCDP):
<https://www.escolavirtual.gov.br/curso/28>

FISCAL ADMINISTRATIVO

Planejamento Estratégico para Organizações Públicas: <https://www.escolavirtual.gov.br/curso/107>

Introdução ao Orçamento Público: <https://www.escolavirtual.gov.br/curso/116>

Gestão Orçamentária e Financeira: <https://www.escolavirtual.gov.br/curso/257>

Básico em Orçamento Público: <https://www.escolavirtual.gov.br/curso/115>

Gestão de Riscos no Setor Público: <https://www.escolavirtual.gov.br/curso/127>

Introdução à Gestão de Projetos: <https://www.escolavirtual.gov.br/curso/104>

Introdução à Gestão de Processos: <https://www.escolavirtual.gov.br/curso/106>

Controles na Administração Pública: <https://www.escolavirtual.gov.br/curso/278>

Controles Institucional e Social dos Gastos Públicos: <https://www.escolavirtual.gov.br/curso/12>

5ª ICFEEx	<i>Continuação do B Info nº 04 de 30 de abril de 2020</i>	Pág 21	Confere Chefe 5ª ICFEEx
-----------	---	--------	----------------------------

Noções Introdutórias de Licitações e Contratos Administrativos:

<https://www.escolavirtual.gov.br/curso/136>

Prevenção e Detecção de Cartéis em Licitações: <https://www.escolavirtual.gov.br/curso/152>

Fiscalização de Projetos e Obras de Engenharia: <https://www.escolavirtual.gov.br/curso/215>

Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos: <https://www.escolavirtual.gov.br/curso/25>

Sustentabilidade na Administração Pública: <https://www.escolavirtual.gov.br/curso/254>

Regras e Fundamentos do Sistema de Concessão de Diárias e Passagens (SCDP):

<https://www.escolavirtual.gov.br/curso/28>

CHEFE DE SALC

Introdução ao Orçamento Público: <https://www.escolavirtual.gov.br/curso/116>

Gestão Orçamentária e Financeira: <https://www.escolavirtual.gov.br/curso/257>

Básico em Orçamento Público: <https://www.escolavirtual.gov.br/curso/115>

Gestão de Riscos no Setor Público: <https://www.escolavirtual.gov.br/curso/127>

Introdução à Gestão de Processos: <https://www.escolavirtual.gov.br/curso/106>

Controles na Administração Pública: <https://www.escolavirtual.gov.br/curso/278>

Noções Introdutórias de Licitações e Contratos Administrativos:

<https://www.escolavirtual.gov.br/curso/136>

Curso Básico de Licitações – Enfrentando (e Vencendo) Tabus:

<https://www.escolavirtual.gov.br/curso/186>

Sustentabilidade na Administração Pública: <https://www.escolavirtual.gov.br/curso/254>

Prevenção e Detecção de Cartéis em Licitações: <https://www.escolavirtual.gov.br/curso/152>

Licitações Sustentáveis: <https://www.escolavirtual.gov.br/curso/253>

Logística de Suprimentos – Lei nº 8.666/93, Pregão e Registro de Preços:

<https://www.escolavirtual.gov.br/curso/24>

Fundamentos de Convênios com Utilização do SICONV: <https://www.escolavirtual.gov.br/curso/282>

Prevenção e Detecção de Cartéis em Licitações: <https://www.escolavirtual.gov.br/curso/152>

ALMOXARIFE

Introdução ao Orçamento Público: <https://www.escolavirtual.gov.br/curso/116>

Gestão Orçamentária e Financeira: <https://www.escolavirtual.gov.br/curso/257>

Básico em Orçamento Público: <https://www.escolavirtual.gov.br/curso/115>

5ª ICFEEx	<i>Continuação do B Info nº 04 de 30 de abril de 2020</i>	Pág 22	Confere Chefe 5ª ICFEEx
-----------	---	--------	----------------------------

Sustentabilidade na Administração Pública: <https://www.escolavirtual.gov.br/curso/254>

Fundamentos de Convênios com Utilização do SICONV: <https://www.escolavirtual.gov.br/curso/282>

Controles na Administração Pública: <https://www.escolavirtual.gov.br/curso/278>

Introdução à Gestão de Projetos: <https://www.escolavirtual.gov.br/curso/104>

Introdução à Gestão de Processos: <https://www.escolavirtual.gov.br/curso/106>

Gestão de Riscos no Setor Público: <https://www.escolavirtual.gov.br/curso/127>

Noções Introdutórias de Licitações e Contratos Administrativos:
<https://www.escolavirtual.gov.br/curso/136>

Regras e Fundamentos do Sistema de Concessão de Diárias e Passagens (SCDP):
<https://www.escolavirtual.gov.br/curso/28>

Fiscalização de Projetos e Obras de Engenharia: <https://www.escolavirtual.gov.br/curso/215>

Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos: <https://www.escolavirtual.gov.br/curso/25>

Sustentabilidade na Administração Pública: <https://www.escolavirtual.gov.br/curso/254>

TESOUREIRO

Introdução ao Orçamento Público: <https://www.escolavirtual.gov.br/curso/116>

Gestão Orçamentária e Financeira: <https://www.escolavirtual.gov.br/curso/257>

Básico em Orçamento Público: <https://www.escolavirtual.gov.br/curso/115>

Noções Introdutórias de Licitações e Contratos Administrativos:
<https://www.escolavirtual.gov.br/curso/136>

Fundamentos de Convênios com Utilização do SICONV: <https://www.escolavirtual.gov.br/curso/282>

Regras e Fundamentos do Sistema de Concessão de Diárias e Passagens (SCDP):
<https://www.escolavirtual.gov.br/curso/28>

APROVISIONADOR E CHEFES DE DEPÓSITO

Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos: <https://www.escolavirtual.gov.br/curso/25>

Sustentabilidade na Administração Pública: <https://www.escolavirtual.gov.br/curso/254>

Controles na Administração Pública: <https://www.escolavirtual.gov.br/curso/278>

Introdução à Gestão de Processos: <https://www.escolavirtual.gov.br/curso/106>

Gestão de Riscos no Setor Público: <https://www.escolavirtual.gov.br/curso/127>

Gestão Orçamentária e Financeira: <https://www.escolavirtual.gov.br/curso/257>

Noções Introdutórias de Licitações e Contratos Administrativos:
<https://www.escolavirtual.gov.br/curso/136>

5ª ICEx	<i>Continuação do B Info nº 04 de 30 de abril de 2020</i>	Pág 23	Confere <hr/> Chefe 5ª ICEx
---------	---	--------	--

FISCAL DE CONTRATOS

Noções Introdutórias de Licitações e Contratos Administrativos:

<https://www.escolavirtual.gov.br/curso/136>

Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos: <https://www.escolavirtual.gov.br/curso/25>

Sustentabilidade na Administração Pública: <https://www.escolavirtual.gov.br/curso/254>

Gestão de Riscos no Setor Público: <https://www.escolavirtual.gov.br/curso/127>

Controles na Administração Pública: <https://www.escolavirtual.gov.br/curso/278>

Fiscalização de Projetos e Obras de Engenharia: <https://www.escolavirtual.gov.br/curso/215>

Introdução à Gestão de Projetos: <https://www.escolavirtual.gov.br/curso/104>

APENAS PARA AS UG QUE REALIZAM CONVÊNIOS

Fundamentos de Convênios com Utilização do SICONV: <https://www.escolavirtual.gov.br/curso/282>

SICONV – Ordem Bancária de Transf Voluntária (OBVT) – Concedente:

<https://www.escolavirtual.gov.br/curso/51>

SICONV para Convenientes 1 – Visão Geral: <https://www.escolavirtual.gov.br/curso/57>

SICONV para Convenientes 2 – Proponentes e Usuários: <https://www.escolavirtual.gov.br/curso/58>

SICONV para Convenientes 3 – Proposta e Plano de Trabalho: <https://www.escolavirtual.gov.br/curso/59>

SICONV para Convenientes 4 – Execução: <https://www.escolavirtual.gov.br/curso/60>

SICONV para Convenientes 5 – Prestação de Contas: <https://www.escolavirtual.gov.br/curso/61>

2. Você sabia?

NIVALDO LUIZ VIANA FARIAS - Cel
Chefe da 5ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército